

Prescrição nas ações reparatórias do “cartel do suco de laranja”

Questão problemática nas ações reparatórias de dano concorrencial (ARDC) é a prescrição. Esta coluna avança o tema em razão do julgamento do REsp 1.971.316 [\[1\]](#), no dia 25/10/2022, quando a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou decisão advinda do TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) e consignou estar prescrita a pretensão de um produtor rural paulista de ser reparado por supostos danos resultantes do denominado “cartel do suco de laranja” [\[2\]](#).



Em 27/9/1999, o Cade instaurou processo administrativo para apurar

allegado conluio de empresas compradoras de laranja no mercado de processamento de suco concentrado congelado. O caso, que foi alvo de inúmeros questionamentos judiciais, era um dos mais antigos em trâmite na autarquia, até seu encerramento em meados de 2018 [\[3\]](#).

No ponto que interessa, em 28/02/2018, o Tribunal [do Cade] decidiu pelo arquivamento do processo em relação às pessoas físicas e jurídicas que celebraram Termo de Compromisso de Cessação de Condutas (TCC), por força do cumprimento integral das obrigações firmadas, conforme estabelece o artigo 85, §9º, da Lei 12.529/11 [\[4\]](#). Não houve, nesse sentido, decisão *condenatória* por parte da autarquia, mas *extintiva pelo cumprimento do TCC*.

O acordo tinha por premissas o encerramento das demandas judiciais e o *reconhecimento* de participação nas condutas descritas no histórico elaborado pela SG, no qual constou, apenas, *eventual compartilhamento de informações entre concorrentes*, mas não as demais condutas anticoncorrenciais investigadas (acordo de preços e divisão de mercados) [\[5\]](#).

Na esteira desse desfecho, citricultores ajuizaram ações para serem reparados pela venda de caixas de laranja a preços alegadamente cartelizados, consignando que a extinção dos processos administrativos, em decorrência dos TCCs, importaria *confissão* das empresas compromissárias quanto ao suposto cartel.

Uma delas é a ação autuada sob nº 1013956-91.2019.8.26.0037, que deu ensejo ao REsp 1.971.316. Nela, produtor rural que celebrara contrato de compra e venda de laranja com uma das signatárias de TCC pleiteava, dentre outras coisas, indenização correspondente à diferença entre o preço contratado para a venda das caixas de laranja e o preço “*que deveria ter sido pago*” se ausente a suposta infração concorrencial.



Antes de prosseguir às decisões tomadas no processo, é importante frisar alguns marcos temporais:

- o Cade instaurou o processo administrativo em 1999;
- os contratos foram celebrados em 2001 e 2003, tendo por objeto as safras de 2001/2002 a 2005/2006;
- o Tribunal Administrativo do Cade proferiu a decisão extintiva em 2018;
- a ação foi ajuizada pelo citricultor em 2019.

Em sentença, o juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência de prescrição: assinalou que o prazo prescricional aplicável seria o decenal [\[6\]](#), mas compreendeu que o autor teria ciência do ilícito desde a celebração dos contratos [\[7\]](#), e, por isso, sua pretensão estaria prescrita antes mesmo do ajuizamento da ação.

O autor então recorreu ao TJ-SP, sustentando que prescrição deveria ser contada da publicação da decisão extintiva do Cade.

A 31ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP manteve a sentença.

Quanto ao *termo a quo*, a Câmara consignou que embora a Corte Paulista tenha assentado orientação de que, nas chamadas ações *follow-on*, a prescrição fluiria a partir da decisão condenatória do Cade por infração da ordem econômica, no caso concreto o Conselho teria proferido decisão homologatória de TCC, de natureza diversa, razão pela qual a prescrição teria fluído desde a celebração dos contratos, conforme decidido na sentença.

Já no que concerne ao prazo prescricional, o acórdão, dissentindo do Juiz de primeiro grau, registrou que como a demanda estaria embasada em *suposto cartel de preços* (ilícito concorrencial), e não em *descumprimento contratual*, o prazo aplicável seria o trienal, atinente às pretensões reparatórias provenientes de ilícito extracontratual.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu em linha com o TJ-SP [\[8\]](#).

Diante desse contexto, despontam relevantes questões sobre a prescrição em ARDCs. Uma primeira discussão envolve o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Conforme visto, as decisões do STJ e do TJSP tomaram como marco os contratos celebrados pelo citricultor, e não a decisão extintiva do Cade. Seria esse o entendimento correto?

Outra diz respeito aos prazos prescricionais aplicáveis, resultante de controvérsia antecedente sobre o posicionamento dogmático da responsabilidade civil por infração concorrencial (*seria enquadrável nas categorias tradicionais de Direito Civil ou espécie de responsabilização extraída diretamente do artigo 47 da Lei 12.529/2011?*) e da natureza do próprio ilícito antitruste (*seria tratado como categoria autônoma ou remissível às fontes clássicas do dever de indenizar, a violação de um dever contratual ou extracontratual?*) [\[9\]](#).

A parte 2, a ser publicada, buscará fornecer subsídios para, pelo menos em parte, responder a essas inquietações.



[1] STJ, REsp 1.971.316, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 25/10/2022.

[2] STJ mantém prescrição de prejuízos causados pelo 'cartel do suco de laranja'. Conjur, São Paulo, 03 nov. 2022. O acórdão ainda não foi disponibilizado.

[3] Cade encerra processo contra cartel no mercado de compra de laranjas. Cade, Brasília, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-encerra-processo-contr-cartel-no-mercado-de-compra-de-laranjas>

[4] Veja-se o que constou da decisão, tomada em julgamento ocorrido durante a 118ª Sessão Ordinária do Tribunal Administrativo no dia 28/02/2018: *"O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento [...] em relação a Sucocítrico Cutrale Ltda.; Bascitrus Agroindústria S.A.; Cargil Agrícola S.A.; Fischer S.A. Agroindústria (atual denominação de Citrosuco Paulista S.A.); Citrovita Agro Industrial Ltda.; Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial (atual denominação de CoinbraFrutesp S.A.); Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos (Abecitrus); José Luis Cutrale; Horst Jakob Happel; Antônio Francisco Armelin Gomes; Reinaldo Roberto Sesma; Ademerval Garcia; e Plínio Moraes Rossetti, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação por eles celebrados com o Cade, [...] tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator"*.

[5] O histórico da conduta constou do acórdão da apelação 1013956-91.2019.8.26.0037, podendo ser acessado pela ferramenta de consulta pública de jurisprudência do TJSP: *"Os COMPROMISSÁRIOS reconhecem que informações levantadas por sua equipe comercial no Brasil junto ao mercado citrícola, em especial junto a produtores e comerciantes de laranjas independentes, podem ter sido eventualmente compartilhadas com concorrentes no contexto de discussões setoriais sobre esse mercado, o mesmo ocorrendo com informações equivalentes obtidas junto ao mercado por seus concorrentes, durante o período investigado"*. (TJSP, Apelação Cível 1013956-91.2019.8.26.0037, desembargador relator Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 18/05/2021, d. 18/05/2021)

[6] Isso em decorrência da compreensão de que a demanda veicularia questão afeita à responsabilidade civil contratual.

[7] O seguinte trecho foi utilizado pelo Juiz como ilustrativo da ciência: *"Portanto, aos produtores, entre eles o Autor, fragilizados pelo brutal estreitamento de opções, premidos pela natureza perecível do produto e combatidos pelos baixos preços praticados pelas indústrias, que, nem sequer, cobrem os custos de produção, só restou aderir aos contratos para não desaparecer"* (fls. 4 nos autos do processo 1013956-91.2019.8.26.0037).

[8] STJ mantém prescrição de prejuízos causados pelo 'cartel do suco de laranja'. Conjur, São Paulo, 03



nov. 2022.

[9] FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Direito da concorrência e enforcement privado na legislação brasileira. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 1, nº 2, p 11-31, 2013.

Date Created

07/11/2022